O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDENCIA

1229
2

S. T. F.
PATRIMÔNI
N.: 062161
6/2/7

ANNO VII—1879

MAIO A AGOSTO

Gumercindo de Figueiredo
18 9 87
10.º

19.º Volume

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

E' de 5 annos a prescripção em favor da liberdade do escravo.—Este não preciza de provar justo titulo e boa fé.—Não interrompe tal prescripção o facto de haver sido o escravo dado a matricula.

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante—Claudio José de Miranda.
Appellados—Joaquim, crioulo, e outros.

Relação da Côrte

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de acção de escravidão, entre partes, como autor Claudio José de Miranda, e réos Joaquim, crioulo, Francisco, de nação, sua mulher Marianna, crioula e seus filhos Roque, José, Maria, Francisco e Jeronymo, representados por seu curador, etc.

Os factos articulados no libello de fl. 25 em que se funda o autor para pretender que os réos sejão declarados seus escravos, são os seguintes :

1.°— Que Januario Custodio Pinto, casou-se com D. Maria Constancia de Jesus, segundo o costume geral do imperio, sem convenção que expressa ou tacitamente excluisse a communhão universal de bens entre ambos.

2.°— Que separando-se Januario, de sua mulher, por circumstancias que a issso o obrigarão, ella mal aconselhada e para vingar-se de seu marido, passou carta de liberdade aos réos seus escravos, que sem estarem de posse da liberdade, fôrão nella manutenidos por meio de um processo irregular em que o curador que nelle officiou não foi previamente juramentado.

3.°— Que o facto de serem os réos levados a deposito judicial, longe de constituil-os no gozo da liberdade tornou mais que evidente o seu estado de captiveiro.

4.°— Que a liberdade conferida aos réos é nulla de pleno direito por faltar a capacidade juridica ou competencia na pessoa que a concedeu, porque a mulher casada não póde

dispôr de bens alguns do casal sem expressa autorisação do marido, sendo tambem nulla a manutenção baseada em semelhante titulo, em cujo processo falta o juramento do curador que funccionou por parte dos réos.

5.º— Que pelas difficuldades creadas pela mulher de Januario, e não podendo este comportar os incommodos e despezas de uma demanda, vendeu a elle autor o direito e acção, que tinha sobre os referidos escravos pela escriptura de fl. 4 em virtude da qual ficou subrogado no direito que competia a Januario para demandar os réos pela presente acção.

Em defeza allega o curador dos réos os seguintes factos articulados na contrariedade de fl. 28:

1.º— Que D. Maria Constancia de Jesus, casada com Januario Custodio Pinto, não tinha escravo algum, e que seu pai Antonio Custodio Pinto, apenas prometteu dotal-a com os escravos Francisco, de nação, sua mulher Marianna, seus filhos e outro, mas que não passou titulo e nem fez-lhe entrega dos referidos escravos que continuarão sob a posse e dominio de Antonio Custodio.

2.º— Que não podendo prevalecer esse dote por falta de titulo e posse, nem um direito tinha Januario sobre os referidos escravos que continuarão a pertencer a Custodio Pinto, o qual deliberou com sua filha dita Maria Constancia a libertal-os em attenção aos bons serviços por elles prestados, cuja liberdade foi conferida por escriptura publica passada a 9 de Março de 1870, que produzio logo seus effeitos sem opposição alguma.

3.º— Que em virtude dessa escriptura forão os réos manutenidos na posse de sua liberdade sem que a isso se opposesse Januario, não obstante ter sido citado para ver correr o processo de manutenção requerida pelos réos, importando o silencio de Januario um consentimento tacito e approvação do acto praticado por sua mulher.

4.º— Que sendo D. Maria Constança meeira nos bens de seu casal, mui legalmente libertou os réos na metade que lhe pertencia, não podendo por isso deïxar de produzir seus effeitos a liberdade conferida aos réos, que, além de tudo, estão a mais 6 annos no pleno gozo della.

Replicando allega o autor:

1.º— Que os contractos celebrados entre pai e filhos, provão-se por escripto publico, particular ou por testemunhas (Teix. de Freit. Consol. das leis civis, art. 369 § 3. Ord. liv. 3º tit. 59 § 11.)

2.°— Que confessando-se no art. 2° da contrariedade a promessa feita pelo pai de dotar a filha com os escravos de que trata, é consequencia necessaria que verificado o casamento verificou-se a acquisição do dote sem dependencia de mais formalidade alguma.

3.°— Que os escravos em que foi constituido o dote de D. Maria Constança, ficarão desde o dia do seu casamento com Januario, pertencendo ao mesmo casal, de cuja propriedade não podia a mulher dispôr validamente sem autorisação do marido.

Treplicando allega o curador dos réos:

1.°— Que o dote deve ser considerado uma doação que sendo excessiva está sujeita a insinuação, não sendo por isso applicavel a disposição do art. 369 da Consol. das leis civis, e nem a Ord. do liv. 3° tit. 59, mas sim o disposto no art. 367 da referida Consolidação e tit. 19 da Ord. liv. 4°.

2.°— Que quando mesmo fôsse admittido no presente caso a hypothese da Ord. liv. 3° tit. 59 § 11 e art. 369 da Consol., era mister existir esse titulo particular, ou a posse, para se dar a prova testemunhal, não sendo bastante para esse fim o facto do casamento.

3.°— Que, quando mesmo os réos fossem escravos, estavão no caso de serem declarados livres por terem sido abandonados por seu senhor, em vista da lei de 28 de Setembro de 1871 e decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872; por isso que os réos sempre residirão publicamente no districto de S. Caetano de Chopotó com sciencia de Januario que nunca procurou mantel-os em sujeição, tanto que por fallecimento de seu sogro Antonio Custodio Pinto, não os deu a descrever no inventario deste.

O que tudo visto e o mais que dos autos consta, e attendendo que quando os réos fôrão citados a 6 de Maio de 1875, fl. 12, para fallarem a presente acção de escravidão já estavão na posse e gozo de sua liberdade por espaço de 5 annos a contar de 9 de Março de 1870 data da escriptura á fl. 69, sem que durante esse periodo fôssem os réos perturbados por Januario, que, residindo a pequena distancia delles, os deixava em paz vivendo publicamente como pessoas livres com sciencia e paciencia do referido Januario, que por todo esse tempo não fez valer o seu direito de senhor contra os ditos réos—depoimentos de fls. 44 á 49, 61 á 66, devendo portanto serem considerados livres ainda mesmo independente daquella

escriptura em virtude da prescripção de 5 annos, decretada no § 5º do alv. de 10 de Março de 1682 que dispõe o seguinte:

« Estando de *facto* livre o que por direito deve ser escravo, poderá ser demandado pelo senhor por tempo de 5 annos sómente.....; no fim daquelle tempo se entenderá *prescripta* a acção, por não ser conveniente ao governo politico do dito estado do Brazil, que por mais do dito tempo seja incerta a liberdade nos que a possuem, não devendo o descuido ou negligencia, fóra delle, aproveitar aos senhores.—O que foi adoptado e firmado pelo supremo tribunal de justiça no acordão de 6 de Dezembro de 1862.

Attendendo ainda que a manutenção concedida aos réos em 22 de Outubro de 1870, documento á fl. 77 é reconhecimento de que a esse tempo já estavão elles na posse de sua liberdade por ser corrente em direito que a manutenção é permittida sómente ao possuidor, e o autor não provou como lhe cumpria que os réos continuarão em escravidão depois da escriptura de fl. 69, porque a prova incumbe sempre aos que requerem contra a liberdade que tem a seu favor a presumpção plenissima de direito, cujo effeito é removor para a parte contraria esse onus: lei de 6 de Junho de 1785 § 9º—acordão do supremo tribunal de justiça de 10 de Junho de 1871; e quando mesmo de parte a parte hovessem razões plausiveis para ser contado o tempo da prescripção da data da manutenção, ou antes desde a data em que pela escriptura de fl. 69 foi concedida a liberdade aos réos, em tal collisão prevalece sempre a condição destes que tem o seu fundamento no direiro natural, e que por isso é com razão protegida pelas leis civis, por serem mais fortes e de maior consideração as razões que ha o favor da liberdade, do que as que podem fazer justo o captiveiro—leis de 1º de Abril de 1680 e de 16 de Janeiro de 1773.

Attendendo ainda mais que não tendo Januario se opposto e nem ao menos protestado contra a manutenção requerida pelos réos, apezar de citado para no prazo de 15 dias propôr contra elles sua acção de escravidão, documentos de fls. 72 e 75, tacitamente consentio na liberdade concedida por sua mulher aos ditos réos pela escriptura á fl. 69, sem que possa prevalecer a falta de juramento do curador que officiou no processo de manutenção, porque essa nullidade aproveitaria sómente aos manutenidos, se a sentença fosse contraria a elles; mas sendo favoravel prevalece, ainda mesmo no caso de omittir-se a intervenção do curador: Borg. Car., vol. 3º § 227 ns. 14 e 15, e com elle Pereira e Souza e outros.

Attendendo que não havendo da parte de Januario acto algum pelo qual se mostre interrompida a prescripção, quando em data de 19 de Março de 1875 vendeu os réos ao autor, escriptura á fl. 4, não póde semelhante venda prejudicar aos mesmos réos que ao tempo desse contracto já havião adquirido direito á sua liberdade pela prescripção de 5 annos, não importando interrupção legal o facto de ter Januario matriculado-os como seus escravos, porque segundo Coelho da Rocha, tom. 2º § 438 e outros praxistas, a prescripção interrompe-se pela citação qualquer que seja a natureza da acção e o termo legal para ella prescrever,

Attendendo mais que o facto de ter Januario vendido os réos ao autor pela diminuta quantia de 1:000$000 faz crêr que o vendedor reconhecia o bom direito que assistia áquelles de serem declarados livres.

Attendendo finalmente, que a prova da boa fé e justo titulo da parte do escravo é dispensavel para provar-se a prescripção da acção de escravidão, porque nas questões excepcionaes de liberdade presumem-se estas circumstancias : acordão do tribunal da relação da Côrte de 27 de Abril de 1860.

Portanto, por estes fundamentos e o mais dos autos, julgando, como julgo, improcedente a intenção do autor, della absolvo os réos para que sejão tidos, e reconhecidos como legitimamente libertos, e pague o autor as custas em que o condemno.

Marianna, 31 de Julho de 1876.—*José Antonio Alves de Brito.*

ACORDÃO

Acordão em relação. Vistos, expostos, relatados e discutidos os autos :

Negando provimento á appellação interposta,—confirmão unanimemente a sentença appellada, por seus juridicos fundamentos, conformes a direito e a prova dos autos.

E condemnão o autor appellante nas custas.

Ouro-Preto, 3 de Dezembro de 1878.—*Silva*, presidente interino.—*Ovidio de Loureiro.—Silva Guimarães.—T. Henriques.*